ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

PUBLICAÇÃO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
Prefeitura Municipal de Cabedelo-PB
Do Dia 13 / 11 / 2024
VISTO

Lei nº 2.420

De 13 de novembro de 2024.

DISPÕE SOBRE CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO/PB, NOS TERMOS DO ART. 37, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público dos órgãos da Administração Municipal, direta e indireta, nas condições e prazos nela previstos.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, caracteriza-se a necessidade temporária de excepcional interesse público quando os serviços não puderem ser atendidos com os recursos humanos de que dispõe a Administração Pública, ou os serviços tiverem natureza transitória.

Art. 3º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público os serviços indispensáveis:

I – à assistência de situação de emergência e calamidade pública;

II – assistência a emergência em saúde pública e ambiental;

III – às coletas e dados, realização de recenseamentos ou pesquisas;

IV – à necessidade de implantação imediata de um serviço de caráter eventual, temporário ou excepcional;

Assinado por 1 pessoa: EDVALDO MANOEL DE LIMA NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/F288-2E59-7BD7-6940 e informe o código F288-2E59-7BD7-6940

V – para fins de evitar a descontinuidade nos serviços essenciais, em revelando-se a falta ou insuficiência de pessoal, seja em virtude da demissão ou exoneração de seus executantes, gozos de licenças médicas, maternidade, de estudos, prêmio, por motivo de doença de pessoa da família, para trato de interesses particulares, ampliação dos serviços, epidemias, demandas sazonais e aguardo de tramitação de projetos de lei para criação ou ampliação do número de vagas;

VI – ao atendimento de outras situações de urgência definidas em Lei.

Parágrafo único. O número total de servidores contratados por excepcional interesse público não poderá ultrapassar 30% (trinta por cento) do total de servidores efetivos.

Art. 4º O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado, sujeito à ampla divulgação, inclusive através do Diário Oficial da Prefeitura Municipal de Cabedelo.

§ 1º O Edital do processo seletivo simplificado deverá conter, no mínimo:

I – o objeto da contratação temporária, observadas as hipóteses previstas no art. 3º, desta Lei;

II – o prazo de validade do processo seletivo simplificado;

III – o prazo de duração do contrato a ser celebrado, respeitado o prazo máximo previsto no art. 5º desta Lei;

IV – os critérios objetivos da seleção, os quais deverão estar expressos em cláusulas que explicitem os pressupostos mínimos de contratação, em consonância com a natureza e a complexidade da função a ser desempenhada;

V – a forma de seleção, que deverá ser composta, ao menos, por prova escrita;

VI – o número de vagas a serem preenchidas ou informar tratar-se de cadastro de reserva;

VII – a função e a carga horária;

VIII – a remuneração e as demais vantagens asseguradas aos contratados;

IX – as etapas do processo de seleção e o respectivo calendário.

Assinado por 1 pessoa: EDVALDO MANOEL DE LIMA NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/F288-2E59-7BD7-6940 e informe o código F288-2E59-7BD7-6940

§ 2º Ficará a cargo do Órgão ou Secretaria solicitante da contratação temporária os atos de divulgação e gestão do processo seletivo simplificado de que trata o *caput* deste artigo.

§ 3º Os candidatos selecionados não terão direito adquirido à contratação, podendo ser convocados a qualquer tempo, observado o prazo de validade do processo seletivo simplificado e observada a ordem de classificação.

§ 4º A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública e de emergências em saúde pública prescindirá de processo seletivo simplificado e será feita mediante acurada análise curricular.

Art. 5º As contratações previstas nesta Lei serão feitas mediante contrato administrativo de prestação de serviços por tempo determinado, observado o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, admitida uma única prorrogação, desde que não exceda a 48 (quarenta e oito) meses.

Parágrafo único. O contrato firmado deverá conter, no mínimo:

I – dados pessoais do contratado;
II – função a ser desempenhada;
III – prazo da contratação;
IV – direitos e deveres do contratado;
V – carga horária;
VI – valor mensal da contratação;
VII – local da prestação de serviços.

Art. 6º As contratações com base nesta Lei somente poderão ser realizadas a partir de processo de justificação, com motivação específica para cada vaga, a cargo do gestor do respectivo órgão ou entidade pública municipal, preenchendo os seguintes requisitos mínimos:

I – justificação da necessidade temporária de excepcional interesse público;

II – enquadramento em uma das hipóteses previstas no art. 3º, desta Lei;

III – indicação da dotação orçamentária específica;

IV – minuta de Edital do processo seletivo simplificado.

Assinado por 1 pessoa: EDVALDO MANOEL DE LIMA NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/F288-2E59-7BD7-6940 e informe o código F288-2E59-7BD7-6940

§ 1º O órgão ou entidade pública municipal solicitante da contratação temporária formará requerimento ao Prefeito Municipal, devendo constar o número de pessoas necessárias e respectivas funções a serem contratadas.

§ 2º Na hipótese de o Prefeito concordar com o pleito, deverá anuir expressamente, determinando, de logo, a remessa dos autos à Secretaria de Administração para formalizar a contratação.

§ 3º Caberá à Secretaria de Administração a confecção dos instrumentos contratuais, a tomada de assinaturas dos Secretários respectivos, bem como a execução e fiscalização dos contratos, sendo nulo de pleno direito qualquer contrato formalizado sem a anuência do Prefeito.

Art. 7º Os servidores contratados com base nesta Lei submeter-se-ão ao regime de direito público de natureza administrativa, sendo admitidos para exercerem funções e não cargos existentes na estrutura pessoal do Município, observando o seguinte:

I – inexistência de vínculo empregatício ou estatutário com a Administração Municipal;

II – inexistência de estabilidade de qualquer tipo;

III – sujeição absoluta dos contratados aos termos desta Lei, do contrato e das normas estabelecidas pela Administração;

IV – possibilidade de rescisão unilateral dos contratos sempre que se configurar desnecessária a continuação dos serviços, ou por cometimento de faltas disciplinares, sem direito a qualquer indenização;

V – possibilidade de realização de novo contrato, desde que observado um prazo de carência de 02 (dois) anos, contado do último contrato.

Art. 8º São direitos dos contratados temporariamente sob a égide desta Lei:

I – percepção de remuneração ajustada, não inferior ao mínimo legal;

II – 13º (décimo terceiro) vencimento, integral ou proporcional ao tempo do exercício da função, após o primeiro ano de contrato;

III – gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, 1/3 (um terço) a mais do que o salário normal, após o primeiro ano de contrato;

IV – repouso semanal remunerado;

Assinado por 1 pessoa: EDVALDO MANOEL DE LIMA NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/F288-2E59-7BD7-6940 e informe o código F288-2E59-7BD7-6940

V – direito à seguintes licenças ou afastamentos:

a) licença maternidade, com prazo de duração de 180 (cento e oitenta) dias, desde que respeitado o prazo máximo de contratação citado no art. 5º desta Lei;

b) licença paternidade, de 5 (cinco) dias corridos a partir da data do nascimento;

c) casamento, por 8 (oito) dias consecutivos;

d) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, filhos e irmãos, por 8 (oito) dias consecutivos.

Parágrafo único. Os servidores temporários serão filiados ao Regime Geral da Previdência Social, devendo incidir sobre sua remuneração os demais encargos obrigatórios, quando cabível.

Art. 9º Os contratados nos termos desta Lei não poderão:

I – receber funções, atribuições ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II – ser nomeados ou designados, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III – faltar ao serviço, sem motivo justificado, sob pena de desconto na remuneração, da quantia equivalente aos dias faltados;

IV – receber qualquer vantagem incidente sobre a remuneração, salvo as de natureza indenizatórias;

V – ser designados ou colocados para exercer a função em órgão distinto do que foram contratados, respondendo o Dirigente do Órgão ou Entidade que deu causa, que deveria evitar ou vigiar, às sanções previstas em Lei.

Parágrafo único. A inobservância do disposto nos incisos I, II e V deste artigo implicará na rescisão automática do contrato.

Art. 10. O contrato firmado de acordo com esta Lei será rescindido ou extinto nas seguintes hipóteses:

I – pelo término do prazo contratual;

II – por iniciativa do contratado;

III – por conveniência do órgão ou entidade pública contratante;

Assinado por 1 pessoa: EDVALDO MANOEL DE LIMA NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/F288-2E59-7BD7-6940 e informe o código F288-2E59-7BD7-6940

IV – no caso de ser ultimado, com nomeação de candidatos, o concurso público com vistas ao provimento de vagas correspondentes às funções desempenhadas pelos servidores contratados com base nesta Lei.

Art. 11. O tempo de serviço prestado em virtude da contratação nos termos desta Lei será contado para fins previdenciários.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário e, em especial, a Lei nº 1.737, de 16 de janeiro de 2015 e a Lei nº 2.097, de 27 de janeiro de 2021.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 13 de novembro de 2024; 202º da Independência, 134º da República e 67º da Emancipação Política Cabedelense.

EDVALDO MANOEL DE LIMA NETO
PREFEITO EM EXERCÍCIO

Assinado por 1 pessoa: EDVALDO MANOEL DE LIMA NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/F288-2E59-7BD7-6940 e informe o código F288-2E59-7BD7-6940